



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001369/2010-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2014  
**Matéria** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT  
**Recorrente** ASTEM - ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - *IN NATURA* - NÃO  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura* e vales-refeição, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 19/10/2010 em razão da omissão nas folhas de pagamento de rubricas salariais pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, constatados através de escrituração contábil. Trata-se de auxílio-alimentação *in natura* sem inscrição no PAT, na modalidade tickets-refeição. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e da decisão recorrida:

### **Relatório Fiscal:**

*A empresa deixou de lançar nas folhas de pagamento durante o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 as remunerações pagas, a título de alimentação, aos segurados empregados e contribuintes individuais, a seu serviço, conforme anexos 1 a 12.*

...

*A empresa não se encontrava inscrita no PAT no período do presente lançamento.*

*Pela maneira como se deu o pagamento de tal auxílio, de forma habitual através ticket 's, que propiciam inclusive a aquisição de bens, não há que se falar em caráter "in natura", ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, prevalecendo, ao contrário, a natureza salarial de tais valores, havendo sobre eles a incidência da contribuição previdenciária.*

### **Decisão Recorrida:**

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração a legislação previdenciária deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA Inexiste bis in idem entre as multas decorrentes do descumprimento da obrigação acessória e do inadimplemento da obrigação principal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

3.1. *houveram diversos autos de infração lavrados em virtude de um mesmo fato gerador, ou seja, AI nº37.302.818-O, AI nº37.302.812-1, AI nº37.302.811-3, AI nº 37.302.809-1, AI nº37.302.810-5 - valores referentes ao ticket alimentação/refeição;*

3.2. *por conseguinte, denota-se que se trata de infração continuada, motivo pelo qual a multa aplicada é única e não calculada em número de incidências. Assim, quando muito, a penalidade deveria ser aplicada uma única vez;*

3.3. *o fato principal, portanto, foi a falta de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de ticket refeição;*

3.4. *neste ponto se faz necessário trazer A tona o chamado principio da consunção o qual estabelece que a infração maior absorve as menores, estabelecendo que as infrações-meio seriam absorvidas pela infração-fim, garantindo que o cidadão seja repreendido com apenas uma pena pelo ato ilícito que praticou;*

3.5. *desta forma, requer desde já, caso ao final desta impugnação se entenda que o contribuinte cometeu uma infração, que subsista apenas a principal, em respeito ao principio da consunção;*

3.6. *alega que a alimentação integrará o salário caso seja fornecida in natura, ou seja, se o empregador fornecer a alimentação em si. E conclui que o entendimento apresentado pelo agente fiscal foi totalmente contrario ao disposto na CLT, vez que o mesmo entendeu que faria parte da remuneração do trabalhador o valor pago a título de ticket alimentação uma vez que tal benefício não tenha sido fornecido em natura;*

3.7. *além disso não pode esquecer que o benefício pago a título de auxilio refeição é um benefício para o trabalho, uma vez que visa garantir ao trabalhador uma refeição mais completa, essencial para a boa execução do trabalho;*

3.8. *também se faz necessário ressaltar que o ticket refeição não serve para a compra de qualquer bem, podem ser usados em restaurantes ou mercados, mas para compras apenas de alimento, possuindo portanto um fim específico;*

3.9. *sendo assim, não procede a autuação imposta, uma vez que os valores pagos não integram a remuneração de seus empregados ou prestadores de serviços.*

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

**Procedimentos formais**

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

## **No mérito**

### **Auxílio-Alimentação**

Segundo o relatório fiscal são fatos geradores os benefícios de alimentação fornecida aos segurados empregados *in natura* pelo fato de que a recorrente não se inscreveu no programa de alimentação do trabalhador – PAT.

Sobre esse matéria, através do Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".*

O fornecimento de refeições, ou seja, alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Assim, inclino-me à jurisprudência do STJ acolhida pela PGFN para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação que não tenha sido oferecido em dinheiro, mas através das modalidades previstas pela legislação, como alimentação *in natura* e vales-refeição ou congêneres.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes